
PROCESSO	- A. I. N° 281228.0004/23-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- HCL ESQUINA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0075-04/25-VD
ORIGEM	- SAT / DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0385-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR A INFRAÇÃO. Há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, em razão do Acórdão N° 0075-04/25-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/09/2022, que originalmente exigia ICMS no valor histórico de R\$ 188.429,61, mais multa de 60%, relativo à infração abaixo:

Infração 01 - 002.001.002 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar ICMS, referente as operações não escrituradas nos Livros fiscais próprios.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 29/04/2025 (fls. 46 a 49) e decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO”

O autuado alegou ter ocorrido ofensa ao art. 142 do Código Tributário pois no caso presente não restou demonstrado satisfatoriamente a ocorrência do fato gerador, sob o argumento de que o fiscal autuante não demonstrou cabalmente todas as circunstâncias fáticas e não foram apresentados documentos comprobatórios das supostas infrações.

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: “Deixou de recolher, no prazo regulamentar ICMS, referente as operações não escrituradas nos Livros fiscais próprios”.

Os fatos descritos foram enquadrados no artigo 2º, inciso I; art. 32 da Lei 7.014/96 c/c artigos 247 a 250 do RICMS/2012, e aplicada a multa capitulada no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Para embasar o presente lançamento foram anexados, fisicamente, os demonstrativos sintéticos, relativos aos exercícios autuados de 2018 e 2019, fls. 05 a 06, contendo os seguintes dados: Mês; Vl. Devido Aud; Vl AfustEmpres; Vl ICMS Devido. As respectivas planilhas analíticas encontram-se inseridas no CD de fl. 10, juntamente com os inúmeros demonstrativos, no caso 71, que respaldaram vários Auto de Infração lavrados contra a autuada.

Ocorre que, da análise das mencionadas planilhas analíticas que serviram como embasamento para o lançamento, em verdade, dizem respeito à falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, através de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), regularmente escriturada. Aliás, o próprio título do demonstrativo, foi mencionado que se tratava de “FALTA RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA (NFC-E’S) - LISTA MOVIMENTAÇÃO DE ITENS NO MÊS”.

Ainda no mencionado documento consta que a fonte utilizada para a confecção do mesmo foi a Escrituração Fiscal Digital (EFD), o que significa dizer que as operações autuadas se encontravam escrituradas, diferentemente do contido no teor da infração.

Logo, esta autuação não pode prosperar, pois a acusação descrita no auto de infração não está de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

Consequentemente, a autuação padece de vício insanável, razão pela qual, nos termos do artigo 20, do RPAF/99, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com fundamento nas disposições dos artigos 18, inciso IV, alínea “a”, e 39, inciso III, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido em montante superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ao julgar Nulo o Auto de Infração que exigia o ICMS no valor histórico de R\$ 188.429,61, acrescido da multa de 60%, sob a seguinte acusação: “Deixou de recolher, no prazo regulamentar ICMS, referente as operações não escrituradas nos Livros fiscais próprios”.

A desoneração do valor lançado na infração em comento decorreu da constatação de que há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

A princípio é pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, efetivamente, como bem constatou a decisão de piso, apesar da acusação imputar ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, referente as operações não escrituradas nos Livros fiscais próprios, as planilhas que serviram como embasamento para o lançamento, sobretudo as impressas às fls. 05/06, indicam a falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, através de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), regularmente escriturada.

Ressalto que na mídia à fl. 10, há uma série de arquivos, relativos à diversas autuações, constando, é verdade, uma listagem de notas não escrituradas, mas sem indicação de vinculação

com os demonstrativos sintéticos anexados aos autos.

Consta, inclusive, demonstrativo analítico na mídia à fl. 10, intitulado “*FALTA RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA (NFC-E'S) - LISTA MOVIMENTAÇÃO DE ITENS NO MÊS*”, mas que indica que a fonte utilizada para o referido demonstrativo foi a Escrituração Fiscal Digital (EFD), ou seja, que as operações autuadas se encontravam escrituradas, diferentemente da acusação fiscal.

Nessa situação, diante de tais divergências e falta de vinculações dos demonstrativos, considero que resta patente que há insegurança na autuação, além de ter sido cerceado o pleno direito de defesa do contribuinte.

Destarte, considero correta a decisão de piso, ora recorrida, que julgou nulo o Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, que dipõe que é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Do exposto, mantenho a decisão pela NULIDADE do Auto de Infração.

Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 281228.0004/23-6, lavrado contra **HCL ESQUINA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS